



Nº.	Rubrica

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA-ES.**

CNPJ. 01.612.155/0001-41.

**DESPACHO**

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTOS E GESTÃO DE CONTRATOS

Sooretama-ES, 10/04/2024.

**À SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS**

Ilmo. Secretário de Sooretama-ES

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 002/2024**

ID Cidades: 2024.070E0700001.01.0002

Processo Administrativo nº. 0596/2024

Nesse momento, submetemos os autos para vosso conhecimento e análise ao recurso interposto pela empresa **AMORIM E ALVES COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA** face a recorrida **MEGA BUSSINESS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA** ter sido declarada vencedora do certame em epígrafe.

Em linhas gerais, necessário que vossa senhoria se manifeste sobre as dúvidas inerentes a:

- Definição clara e fundamentada sobre **“veículo novo, zero km, para primeiro emplacamento”**, e;
- Se a recorrente (**AMORIM E ALVES**) assiste razões em sua peça de recurso, sendo esse um ponto facultativo a vossa manifestação, podendo ou não apresentar parecer sobre a matéria.

Após vosso sábio e detido exame, requeremos a devolução dos autos a essa Agente de Contratação, ora denominada de Pregoeira para demais procedimentos usuais necessários ao caso em comento.

Consigna-se que, a presente diligência tem fundamento no edital em seu item 22.13 que diz:

**22.13. É facultado à Autoridade Superior, em qualquer fase deste Pregão, promover diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de informação ou de documentos que deveriam ter sido apresentados para fins de classificação e habilitação. - grifei**

A disposição sempre.

Assinado por LETÍCIA FAVERO FERREIRA 148.\*\*\*.\*\*\*-\*\*  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA  
10/04/2024 10:39:20

**LETICIA FAVERO FERREIRA**  
DIRETORA DE LICITAÇÕES - MUNICIPIO DE SOORETAMA-ES  
Decreto nº. 722, de 01/04/2024





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA-ES**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS**

**DESPACHO**

Sooretama/ES, 11 de março de 2024.

**A ILMA SRA. PREGOEIRA DE SOORETAMA-ES**  
AGENTE DE CONTRATAÇÃO  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 002/2024**

Recebido os autos, notamos que se trata de diligência formulada a esta Secretaria pela D. Pregoeira Municipal em face de dúvidas sobre parte da descrição exigida no nosso TR – Termo de Referência que fundamentou o Pregão Eletrônico nº. 002/2024.

A indagação foi gerada a partir de RECURSO interposto pela empresa **AMORIM E ALVES COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA** que tenta inabilitar a vencedora do certame, qual seja, a empresa **MEGA BUSSINESS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA**, conforme se vê nos autos.

Pois bem, em linhas gerais, somos nesse momento instados a se manifestar sobre:

- a) Definição clara e fundamentada sobre **“veículo novo, zero km, para primeiro emplacamento”**, e;
- b) Se a recorrente (**AMORIM E ALVES**) assiste razões em sua peça de recurso, sendo esse um ponto facultativo a vossa manifestação, podendo ou não apresentar parecer sobre a matéria.

Passamos então a comentar e a responder o que nos foi proposto pela diligencia em comento, atentando-se aos aspectos do TR – Termo de Referência e no que nos fundamenta a jurisprudência existente sobre a matéria.

Como veremos a seguir, as matérias (“a” e “b”) ora debatidas se convergem entre si, o que permite analisarmos ambas de forma unificada e apropriada. Senão sejamos.

Analisando os autos, vemos que a empresa **MEGA BUSSINESS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA** de fato é um revendedor, não sendo, portanto, uma concessionária de veículos, conforme expresso em seu cartão CNPJ (45.11-1-01 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos). Nesse passo, devemos analisar se a empresa estaria impedida de vender para esta municipalidade, e para tanto, invocamos trecho do **Acórdão 1510/2022 do E. TCU** que de forma cristalina trouxe definição clara e robusta para o caso em questão, tratando de forma ampla os aspectos de definição de veículo novo, zero km e primeiro emplacamento. Vejamos:

11. A representante alega, ainda, a empresa vencedora, Mabelê Comércio de Veículos Eireli, ou qualquer outra que não seja concessionária de veículos, não teria condições legais de cumprir a determinação do Edital quanto ao fornecimento de veículo 0 km, uma vez que a Lei 6.729/1979 disporia que o concessionário só pode realizar a venda de veículo automotor novo diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda (art. 12).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA-ES**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS**

12. **Com relação a esse ponto, o entendimento desta Corte é no sentido de que o veículo zero quilometro a ser entregue é aquele que não tenha sido usado/rodado, conforme se observa no voto condutor do Acórdão 10.125/2017-TCU-2ª Câmara** (relator: Ministro Augusto Nardes); - g.n.

**Primeiro, quanto à impossibilidade do primeiro emplacamento de veículo zero km adaptado pela licitante vencedora**, em suposto descumprimento ao item 10.1.1.2 do edital – Anexo I do Termo de Referência, **verificou a unidade instrutiva que não há “obrigatoriedade de a União ser a primeira proprietária**, mas de que os veículos entregues venham acompanhados do CAT [Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito] e de outras informações necessárias ao primeiro emplacamento, não especificando em nome de quem seria o licenciamento. **Assim, entende-se que a exigência é de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados.**” (grifou-se) - grifei

13. De igual modo, esse também tem sido o entendimento jurisprudencial acerca do tema, a exemplo de decisão do TJSP, cujo extrato se reproduz:

Mandado de Segurança. Pregão. Aquisição de veículo zero quilômetro. Menor preço ofertado por vendedora de automóveis multimarcas. Concessionária insurgindo-se, pois só ela em condições legais para venda de veículo zero quilômetro. Dúvidas trazidas na inicial sobre a certeza de seu direito. **Zero quilômetro significa: carro novo, ainda não usado**. Segurança denegada Recurso não provido”. (TJSP; Apelação Cível 0002547-12.2010.8.26.0180; Relator (a): Francisco Vicente Rossi; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Espírito Santo do Pinhal — 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 26/03/2012; Data de Registro: 29/03/2012) (destaques feitos pelo autor). - Grifamos

14. **Destarte, utilizar a Lei 6.729/1979 para admitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, restringindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, infringiria os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal** e no caput do artigo 3º da Lei 8.666/1993. - grifamos

Como se vê sem muitos esforços, a definição para veículo zero quilômetro foi apresentada como sendo, “**carro novo, ainda não usado**”, e ainda, “**nada obsta sobre o primeiro emplacamento**”, o que a nosso sentir preenche o que foi questionado pela D. Pregoeira nessa diligência.

Todavia, para maior robustez dessa manifestação técnica, apresentaremos abaixo o posicionamento do N. TCESP, que por meio do Acórdão N°. **TC-011589/989/17-7** ao tratar de assunto idêntico, assim raiou:

**Não há na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.**

**A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal**, além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA-ES**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS**

**Portanto, a cláusula “3.1” deverá ser retificada para que seja excluída a inscrição “que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)” ou aprimorada sua redação a fim de que seja admitida a participação de quaisquer empresas que regularmente comercializem o veículo automotor que a Administração pretende adquirir.** – grifamos todos acima

Por todo exposto, somos por argumentar de maneira forte e consistente que:

- a) Não se pode impedir um revendedor de veículos de participar dessa licitação, tão pouco, de fornecer ao Erário, sob pena de incorrer em restrição ao universo da competitividade e mácula da legislação em vigor;
- b) Ao exigirmos veículo novo, zero quilômetro de primeiro emplacamento, certamente se deve entender pelas definições esposadas nessa peça, o que não cria qualquer barreira sobre o emplacamento ou sobre a definição novo e zero quilômetro;
- c) A Lei Ferrari que foi objeto de sustentação do recurso da empresa **AMORIM E ALVES COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA** não se aplica nas licitações públicas, conforme se constatou da fala do E. TCESP nos termos acima, e;
- d) Não se pode perder de vista que, além de tudo, o veículo desejado certamente passará por adaptações, conforme fala o TR – Termo de Referência no item 1.1 o que criaria maior inviabilidade aos fornecedores em caso de não poderem adquirir o bem, adapta-lo e fornecê-lo, e é justamente isso o que vem a facultar o item 4.1.4 do Termo de Referência – ANEXO I do Edital, visando ampliar o universo de competidores e permitir que revendedores possam participar tranquilamente do certame.

Nesses termos, devolvemos os autos a D. Pregoeira Municipal para que, no uso de suas atribuições possa realizar as medidas necessárias que sejam inerentes ao caso.

Sem mais para o momento,

Assinado por ERIVELTER LUNZ  
074.524.237-55  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA

**ERIVELTER LUNS**  
Secretário Municipal de Serviços Urbanos



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 01/11/2017  
EXAME PRÉVIO DE EDITAL  
SEÇÃO MUNICIPAL

**(M-006)**

**Processo:** TC-011589/989/17-7.

**Representante:** Brunisa Comércio e Serviços Para Trânsito e Transporte Ltda - ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Avaré.

**Responsável pela Representada:** Joselyr Benedito Costa Silvestre – Prefeito.

**Assunto:** representação em face do edital do Pregão Presencial nº 067/17, processo nº 189/17, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Avaré, tendo por objeto a aquisição, na modalidade frotista, de 01 (um) veículo para a Vigilância Epidemiológica, conforme o Anexo I - Descrição.

**Valor total estimado:** R\$ 46.545,00.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Advogados:** Não constam advogados habilitados no e-tcesp.

## MÉRITO

### 1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de representação formulada por **BRUNISA COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA TRÂNSITO E TRANSPORTE LTDA - ME** contra o edital do Pregão Presencial nº 067/17, processo nº 189/17, do tipo menor preço global, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ**, tendo por objeto a aquisição, na modalidade frotista, de 01 (um) veículo para a Vigilância Epidemiológica, conforme o Anexo I - Descrição.

1.2. A representante insurge-se contra o teor do item “3.1” do instrumento convocatório, que dispõe que *“Poderão participar da licitação, empresas brasileiras ou empresas estrangeiras em funcionamento no Brasil, pertencentes ao ramo do objeto licitado, que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)”* (grifei).

Aduz que a Administração estaria restringindo a participação no certame apenas às concessionárias de veículos através desta menção à Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, a qual dispõe exatamente sobre a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

Conclui, desta feita, que a Administração, ao fixar uma reserva de mercado ao concessionário, prejudica a livre concorrência e desatende ao artigo 3º, §1º, I da Lei 8.666/93 e a Lei Complementar nº 123/06 e suas alterações, além dos princípios da legalidade, isonomia e da impessoalidade.

**1.3.** Nestes termos, requereu a representante fosse concedida a liminar de suspensão do procedimento licitatório, e, ao final, o acolhimento das impugnações, com a determinação de retificação do ato convocatório.

**1.4.** As críticas levadas a efeito pela insurgente quanto a pretensão da Municipalidade em adquirir o objeto apenas de concessionárias de veículos forneceu indícios de inobservância do preceito do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93.

Além das insurgências oferecidas pela representante, considere pertinente requisitar da Municipalidade justificativas para as seguintes constatações evidenciadas durante o exame preliminar da cópia do edital trazida pela representante:

**a)** Impedimento à participação de empresas em recuperação judicial, em desconformidade com a jurisprudência assente nesta Corte sobre a matéria, sintetizada no enunciado da súmula nº 50<sup>1</sup>, consoante se observa na redação do subitem “8.6.1”<sup>2</sup> do edital;

<sup>1</sup> **SÚMULA Nº 50** - Em procedimento licitatório, não pode a Administração impedir a participação de empresas que estejam em recuperação judicial, das quais poderá ser exigida a apresentação, durante a fase de habilitação, do Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, sem prejuízo do atendimento a todos os requisitos de habilitação econômico-financeira estabelecidos no edital

<sup>2</sup> **“8.6. Qualificação Econômico-Financeira**

*De forma a demonstrar a prova de Qualificação Econômico-Financeira, os licitantes deverão apresentar:*

**8.6.1. Certidão negativa de falência ou em recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data não superior a 3 (três) meses da data limite para recebimento das propostas, se outro prazo não constar do documento.”**





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



b) Impedimento à participação de sociedades cooperativas, em aparente desacordo com o teor do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93 e artigo 10, §2º da Lei 12.690, de 19 de julho de 2012, consoante se observa na redação do subitem “3.1.1”<sup>3</sup> do edital;

c) Subscrição do ato convocatório pelo pregoeiro, em dissonância com o entendimento assente neste E. Tribunal, no sentido de que o instrumento convocatório expressa a vontade da Administração e, como tal, deve ser subscrito pela autoridade superior que a representa, limitando-se as atribuições do pregoeiro ao âmbito da fase externa da licitação.

d) Não aplicação do preceito do inciso I do artigo 48 da Lei Complementar nº 123/06, com a redação dada pela Lei Complementar nº 147/14, que impõe, caso não configuradas as hipóteses dos incisos II e III do artigo 49 do mesmo diploma legal, a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

**1.5.** Verificada, portanto, a existência de questões suficientes para a intervenção desta Corte e, na medida em que a data designada para o recebimento das propostas, 25/07/2017, não propiciaria a submissão da matéria ao Tribunal Pleno, nos termos do que dispõe o Parágrafo único do Artigo 221 Regimento Interno desta Corte, por decisão publicada no D.O.E. de 13 de julho de 2017, foi determinada a autuação e registro da matéria como **Exame Prévio de Edital**, bem como a suspensão do andamento do certame, fixado o prazo máximo de 05 (cinco) dias à **PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ** para a apresentação de suas alegações em face das insurgências trazidas na representação, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

<sup>3</sup> **“3. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO:**

**3.1. Poderão participar da licitação, empresas brasileiras ou empresas estrangeiras em funcionamento no Brasil, pertencentes ao ramo do objeto licitado, que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari), sendo vedada à participação de:**

**3.1.1. Consórcios, apresentadas na forma de consórcios, agrupamentos, associações, cooperativas ou parceiras;”**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



A matéria foi submetida ao Egrégio Plenário desta Corte em sessão de 19 de julho de 2017, ocasião em que as medidas adotadas em juízo preliminar foram referendadas.

**1.6.** Notificada, a Prefeitura apresentou cópia do edital requisitado e, inicialmente, requisitou a concessão de prazo suplementar para ofertar justificativas e esclarecimentos. No entanto, deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

**1.7.** As manifestações da **Chefia da ATJ**, do **d. Ministério Público de Contas** e do Senhor **Secretário-Diretor Geral** convergiram no sentido da **improcedência** da representação e **procedência** dos aspectos questionados na decisão liminar que determinou a suspensão do andamento do certame.

**É o relatório.**





TRIBUNAL PLENO  
EXAME PRÉVIO DE EDITAL

SESSÃO: 01/11/2017  
TC-011589/989/17-7

## SEÇÃO MUNICIPAL

### 2. VOTO

2.1. Trata-se de representação formulada por **BRUNISA COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA TRÂNSITO E TRANSPORTE LTDA - ME** contra o edital do Pregão Presencial nº 067/17, processo nº 189/17, do tipo menor preço global, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ**, tendo por objeto a aquisição, na modalidade frotista, de 01 (um) veículo para a Vigilância Epidemiológica, conforme o Anexo I - Descrição.

2.2. Em que pese a diligente manifestação da ilustre Chefia de ATJ, que contou com a adesão do d. MPC e da SDG, a insurgência oferecida pela Representante, carente de justificativas e esclarecimentos da Municipalidade de Avaré, é **procedente**.

A crítica incide sobre o teor do item “3.1” do instrumento convocatório, que dispõe que *“Poderão participar da licitação, empresas brasileiras ou empresas estrangeiras em funcionamento no Brasil, pertencentes ao ramo do objeto licitado, que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)”*. A insurgência em questão articula que a Administração estaria restringindo a participação no certame apenas às concessionárias de veículos através desta menção à Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979.

O silêncio da Municipalidade, aliás, impede uma melhor reflexão acerca das genuínas razões pelas quais foi incluído, como condição para a participação de um certame que se destina à aquisição de um veículo, o atendimento à Lei 6.729, de 28 de novembro de 1979, a qual dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



Aliás, em meio às práticas usuais adotadas pela administração pública para a compra de veículos automotores, a menção a dispositivos da Lei 6.729/79, entre as condições gerais de participação em licitações, inspira postura praticamente inédita.

Neste passo, considerando a possível e temerária pretensão de se restringir a participação no certame apenas às concessionárias de veículos, é de rigor que se determine a retificação do edital, a fim de que seja ampliado o espectro de fornecedores em potencial, elevando-se as perspectivas para a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, através de uma disputa de preços mais ampla.

Não há na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93.

Portanto, a cláusula “3.1” deverá ser retificada para que seja excluída a inscrição “que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)” ou aprimorada sua redação a fim de que seja admitida a participação de quaisquer empresas que regularmente comercializem o veículo automotor que a Administração pretende adquirir.

**2.3.** O edital também demanda retificações em função dos questionamentos adicionados por este Relator no bojo do despacho que deferiu a medida liminar de suspensão do certame.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



O subitem “8.6.1”<sup>4</sup> deve ser reformado para conformar as condições de participação das empresas sob recuperação judicial às diretrizes expressas na súmula de nº 50 desta Corte<sup>5</sup>.

A vedação à participação de sociedades cooperativas, no presente caso, mostra-se desarrazoada e contrária ao teor do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93 e do artigo 10, §2º da Lei 12.690, de 19 de julho de 2012. A cláusula “3.1.1”<sup>6</sup> deverá ser retificada, portanto.

Face à inadequação da subscrição do edital pelo pregoeiro, cujas atribuições estão circunscritas ao âmbito da fase externa da licitação, a Municipalidade deverá igualmente providenciar para que o edital seja subscrito pela autoridade superior que representa a Administração.

Por fim, considerando que se estima que o valor da aquisição não irá extrapolar o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com base no disposto no artigo 48, inciso I da Lei Complementar nº 123/06, deverá a Municipalidade destinar o processo licitatório à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, salvo se configuradas as hipóteses dos incisos II e III do artigo 49 do mesmo diploma legal, o que deverá ser objeto de justificativas no processo administrativo correspondente.

---

<sup>4</sup> **“8.6. Qualificação Econômico-Financeira**

*De forma a demonstrar a prova de Qualificação Econômico-Financeira, os licitantes deverão apresentar:*

**8.6.1. Certidão negativa de falência ou em recuperação judicial** expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data não superior a 3 (três) meses da data limite para recebimento das propostas, se outro prazo não constar do documento.”

<sup>5</sup> **SÚMULA Nº 50** - Em procedimento licitatório, não pode a Administração impedir a participação de empresas que estejam em recuperação judicial, das quais poderá ser exigida a apresentação, durante a fase de habilitação, do Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, sem prejuízo do atendimento a todos os requisitos de habilitação econômico-financeira estabelecidos no edital

<sup>6</sup> **“3. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO:**

**3.1. Poderão participar da licitação, empresas brasileiras ou empresas estrangeiras em funcionamento no Brasil, pertencentes ao ramo do objeto licitado, que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari), sendo vedada à participação de:**

**3.1.1. Consórcios, apresentadas na forma de consórcios, agrupamentos, associações, cooperativas ou parceiras;”**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**2.4.** Ante todo o exposto e por tudo o mais consignado nos autos, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA** da representação e dos questionamentos adicionados por este Relator no bojo do despacho que deferiu a medida liminar de suspensão do certame e determino à **PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ** que, caso deseje prosseguir com o certame, reformule o edital, de forma a: **1)** excluir da cláusula “3.1” a inscrição “*que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)*” ou aprimorar sua redação a fim de que seja admitida a participação de quaisquer empresas que regularmente comercializem o veículo automotor que a Administração pretende adquirir; **2)** conformar as condições de participação das empresas sob recuperação judicial às diretrizes expressas na súmula de nº 50 desta Corte; **3)** admitir a participação de sociedades cooperativas; **4)** providenciar para que o edital seja subscrito pela autoridade superior que representa a Administração; e **5)** destinar o processo licitatório à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, salvo se configuradas as hipóteses dos incisos II e III do artigo 49 da Lei Complementar nº 123/06, o que deverá ser objeto de justificativas no processo administrativo correspondente.

A reformulação do edital é, portanto, medida que se impõe, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do voto ora proferido, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Por fim, após o trânsito em julgado, archive-se o procedimento eletrônico.

**Dimas Eduardo Ramalho**  
**Conselheiro**



## GRUPO II – CLASSE VII – PLENÁRIO

TC 009.895/2022-1

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Águas Formosas - MG

Representação legal: não há

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO DESTINADO À AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.

## RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da Secretaria de Controle Externo da Saúde, que contou com a anuência de seu corpo dirigente (peças 6-8):

**“INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial 4/2020 sob a responsabilidade do Município de Águas Formosas, no Estado de Minas Gerais, com valor adjudicado de R\$ 187.000,00, cujo objeto fora a aquisição de um veículo 0 km, tipo van, com capacidade para quinze passageiros, e outras especificações (peça 2, p. 45).
2. Seguem abaixo informações adicionais sobre o certame:
  - a) Situação: finalizado há dois anos.
  - b) A licitação em tela não envolve registro de preço.
3. O representante alega, em suma, o que segue (peça 2):
4. Que enviara sua proposta de preços por Sedex, que teria sido recebida em tempo hábil pelo pregoeiro, mas fora desclassificada sem base legal, constando na Ata do Pregão que a empresa vencedora teria solicitado sua desclassificação por não apresentar a especificação do modelo do veículo ofertado e não apresentar a identificação do representante legal para assinatura da proposta.
5. Afirma, entretanto, que tais alegações não seriam verdadeiras, pois teria apresentado em sua documentação tanto o modelo do veículo ofertado (Renault Master 2020) quanto nome completo, RG e CPF da proprietária da empresa, Sione Aparecida do Carmo Moura, o que seria facilmente constatável quando da análise de sua habilitação.
6. Complementa que não houve credenciamento por sua parte porque não enviara representante presencialmente ao certame, sendo que a proposta de preços, enviada em envelope via Sedex, cumprira todos os requisitos do edital. Assim, fora desclassificada antes da fase de habilitação, o que considera injustificável (peça 2, p. 3-7).
7. Aduz que sua desclassificação causara prejuízo de R\$ 8.000,00 aos cofres do município, que adjudicaria o objeto a licitante com proposta maior nesse montante (peça 2, p. 9).
8. Relata que, no prazo legal, apresentara recurso administrativo, por entender que sua desclassificação não apresentava amparo legal, e ainda pelo fato de que a adjudicação à vencedora descumpria a Lei 6.279/1979, reativa ao comércio de veículos 0 km, que não poderia ser efetuado por revenda (status da empresa vencedora); apenas por concessionária ou montadora.
9. Ressente-se do fato de o recurso ter sido considerado intempestivo (apresentado no dia seguinte) com o argumento da falta de representante no local do certame. Traz à baila o direito de petição e do contraditório e ampla defesa, com fundamento no art. 5º, incisos XXXIV e LV, da





Constituição Federal/1988 (peça 2, p. 9-11).

10. Iniciando o segundo ponto de seu argumento, defende que a empresa vencedora, Mabelê Comércio de Veículos Eireli, ou qualquer outra que não seja concessionária de veículos, não teria condições legais de cumprir a determinação do Edital quanto ao fornecimento de veículo 0 km, uma vez que a Lei 6.729/1979 disporia que o concessionário só pode realizar a venda de veículo automotor novo diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda (art. 12).

11. Assim, a vencedora, necessitaria adquirir o veículo junto a uma concessionária para então repassá-lo ao Município licitante e, nessa aquisição, a empresa Mabelê se enquadraria como consumidora final, o que obrigaria o emplacamento do veículo em seu nome e posterior transferência ao Município, descaracterizando, portanto, o veículo como 0 km.

12. Cita a Deliberação 64 do Conselho Nacional de Trânsito – Contran, que define que o veículo é caracterizado como novo antes do seu registro e licenciamento; e, também, o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, que dispõe que em toda transferência de propriedade deve ser emitido um novo Certificado de Registro de Veículo. Desta forma, o Município de Águas Formosas/MG, seria, tecnicamente, o segundo dono do veículo, não mais caracterizado como 0 km.

13. Acrescenta decisões do TCE-MG e do TJ-MG ratificando que apenas o concessionário autorizado pelo fabricante pode fornecer veículos 0 km, alertando ainda para possível evasão fiscal por parte da vencedora e transferência da responsabilidade tributária referente ao veículo ao Município adquirente.

14. Apresenta como desvantagem sofrida pelo Município em tal compra o fato de que não seria avisada pelo fabricante em caso de necessidade de *recall* para correção de algum defeito de fabricação, pois a 1ª proprietária do veículo seria a empresa vencedora, e não o Município (peça 2, p. 11-27).

15. O representante trouxe como evidências para as irregularidades apontadas acima os documentos constantes na peça 2, p. 45-102.

#### **Do pedido de medida cautelar**

16. Diante do relatado, a representante requereu liminarmente a suspensão imediata do Pregão, considerando ausente o perigo de irreversibilidade do provimento de seu pleito. Requereu ainda que o pregoeiro reconsiderasse sua decisão, em observância à Lei 6.729/79, e a aplicação de multa legal a toda a comissão de licitação (peça 2, p. 27-29).

#### **EXAME DE ADMISSIBILIDADE**

17. Inicialmente, deve-se registrar que a representação **não** preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, pois apesar de a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva e conter nome legível, qualificação e endereço do representante, os indícios concernentes às irregularidades ou ilegalidades relatadas podem ser refutados de plano.

18. Preliminarmente, destaca-se que o pregão ocorreu há mais de dois anos, em 2/3/2022, e que a representante apresentou recurso administrativo (intempestivo) em 3/3/2020 (peça 2, p. 61-102), tendo protocolado expediente intitulado Denúncia junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em 6/3/2020 (peça 2, p. 1). A remessa dos autos foi feita pelo TCE-MG a este Tribunal apenas em 16/5/2022, mais de dois anos depois da ocorrência dos fatos, ao constatar que a fonte de recursos para a aquisição do objeto licitado era de repasse federal por meio de convênio firmado com o Ministério da Saúde, o que define a competência do TCU no processo (peça 1).

19. Portanto, de plano já se verifica a intempestividade para análise da medida cautelar pleiteada pela representante, uma vez que, diante do tempo transcorrido desde a ocorrência dos fatos narrados, é gritante o não cumprimento do requisito do perigo na demora.

20. No que tange às supostas irregularidades reclamadas, o pleito da representante está baseando em dois pontos principais: a suposta ilegalidade de sua desclassificação com a não





apreciação do mérito de seu recurso administrativo, e a impossibilidade de adjudicação do objeto à vencedora, por tratar-se de revenda, de forma que o primeiro emplacamento do veículo não seria feito em nome do Município, o que, em seu entender, descaracterizaria a condição de veículo 0 km.

21. Quanto à primeira alegação, relatada nos itens 4 a 6, observa-se pelo relato, que a representante não seguiu o procedimento previsto no Edital e, também, na Lei 10.520/2002 para participação do certame, pois se limitou a enviar, via Sedex, envelope contendo a proposta de preços, mas deixando de encaminhar o envelope com a documentação de habilitação, e deixando ainda de enviar representante ou preposto à sessão de abertura do Pregão.

22. É possível presumir que a empresa esperara ser qualificada na fase da proposta comercial, para então ser convocada a prover a referida documentação de habilitação. Entretanto, tal procedimento não seria condizente com a agilidade de trâmites que é objetivo do pregão. E ainda estaria em dissonância do edital, que estipula claramente que os documentos de habilitação e a proposta comercial deveriam ser ‘entregues ao Pregoeiro na abertura da sessão pública, em envelopes distintos, colados e indevassáveis’ (peça 2, p. 46).

23. A própria licitante informa que não realizou credenciamento por não haver enviado representante à sessão de abertura do pregão. Entretanto, o edital trazia a instrução de que participariam da etapa de lances da sessão oficial do pregão presencial os representantes efetivamente credenciados (peça 2, p. 45). Ainda, na Seção VIII – Procedimentos da Sessão do Pregão, o edital registra que ‘após o encerramento do credenciamento e identificação dos representantes das empresas licitantes, o Pregoeiro declarará aberta a sessão do Pregão, oportunidade em que não mais se aceitará novos licitantes, dando-se início ao recebimento dos envelopes contendo a Proposta Comercial e os Documentos de Habilitação, exclusivamente dos participantes devidamente credenciados’ (peça 2, p. 47-48 - grifamos). É importante ressaltar que tais instruções estão de acordo com o que preconiza a Lei de regência do Pregão, 10.520/2002, nos incisos de seu art. 4º, especialmente nos incisos VI a XII. Desta forma, a participação no processo licitatório requeria a presença de representante da licitante no local e o envio tempestivo tanto do envelope com a proposta de preços quanto do envelope contendo a documentação de habilitação, ambas condições não observadas pela empresa representante.

24. Andou corretamente ainda o pregoeiro ao considerar intempestivo o recurso da representante, uma vez que o edital replicou os incisos XVIII e XX do artigo retromencionado, segundo os quais, após declaração do vencedor, qualquer licitante pode manifestar imediate e motivadamente a intenção de recorrer, e que a falta de manifestação imediate e motivada do licitante importa a decadência do direito de recurso. Desta forma, o não envio de representante à sessão presencial e apresentação de recurso no dia seguinte de fato caracterizam a sua intempestividade e conseqüente decadência do direito de recorrer administrativamente no âmbito do certame, de modo que não assiste razão à representante em sua reclamação.

25. Relativamente à segunda alegação (relatada no item 7), é comum em licitações a ocorrência de conflitos entre concessionárias de fabricantes ou montadoras e revendedoras multimarca acerca do que seria considerado um veículo 0 km. As concessionárias invocam o art. 12 da Lei 6.729/1979, conhecida como Lei Ferrari, para afastar revendedoras não autorizadas da disputa; de outra sorte, as revendedoras sustentam que veículo ‘zero’ é o não usado, havendo amparo a essa posição na lei, na jurisprudência e na doutrina, pois aceitar somente concessionárias nos processos licitatórios através da restrição do conceito de veículo 0 km, ofenderia os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal e no caput do artigo 3º da Lei 8.666/1993.

26. É lógico que quanto maior o número de licitantes, maior é a competitividade, e com ela, a probabilidade de as propostas apresentarem preços mais vantajosos à Administração Pública. Portanto, utilizar a Lei Ferrari para admitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, restringindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, infringiria o princípio da



competitividade, aludido no artigo 3º, §1º, I, da Lei 8.666/1993.

27. É nesse sentido o entendimento esposado pelo TCU, como pode ser observado no Acórdão 10.125/2017-TCU-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), cujo trecho do Relatório acatado como razões de decidir no Voto Conductor ora se reproduz:

Segundo o Ministério da Saúde, o edital não prevê em qualquer momento que as empresas licitantes sejam exclusivamente concessionárias autorizadas ou fabricantes. Em relação à classificação de 'veículo novo', o edital prevê, por meio das especificações contidas no termo de referência, que os veículos tenham características de zero quilômetro (peça 3, p. 180).

[...]

Pelo que se constata, a discussão gira em torno da questão do primeiro emplacamento e, em havendo empresa intermediária (não fabricante ou concessionária), o veículo não seria caracterizado como zero km, nos termos da especificação contida no Apêndice do termo de referência contido na peça 3, p. 46.

Da leitura do subitem 10.1.1.2 do edital (peça 3, p. 39) e das especificações técnicas dos veículos (peça 3, p. 46), não se verifica a obrigatoriedade de a União ser a primeira proprietária, mas de que os veículos entregues venham acompanhados do CAT e de outras informações necessárias ao primeiro emplacamento, não especificando em nome de quem seria o licenciamento. Assim, entende-se que a exigência é de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados.

É importante destacar que a questão do emplacamento ou a terminologia técnica utilizada para caracterizar o veículo não interfere na especificação do objeto, tampouco desqualifica o veículo como novo de fato. (grifamos).

28. Há também entendimento jurisprudencial acerca do tema, a exemplo de decisão do TJSP, cujo extrato se reproduz:

Mandado de Segurança. Pregão. Aquisição de veículo zero quilômetro. Menor preço ofertado por vendedora de automóveis multimarcas. Concessionária insurgindo-se, pois só ela em condições legais para venda de veículo zero quilômetro. Dúvidas trazidas na inicial sobre a certeza de seu direito. **Zero quilômetro significa: carro novo, ainda não usado.** Segurança denegada Recurso não provido'. (TJSP; Apelação Cível 0002547-12.2010.8.26.0180; Relator (a): Francisco Vicente Rossi; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Espírito Santo do Pinhal — 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 26/03/2012; Data de Registro: 29/03/2012) (destaques feitos pelo autor).

29. Desta forma, não assiste razão à representante também em sua segunda alegação, que é questão já enfrentada por esta Corte de Contas e pelo Poder Judiciário.

30. Diante do exposto, a representação **não poderá ser conhecida**, pela não existência dos indícios de irregularidades ou ilegalidades apontados pelo autor. Ainda, diante dos argumentos trazidos, não se verifica a presença de interesse público, de acordo com o art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.

31. Via de consequência, não há razão para provimento do pedido da medida acautelatória, tendo em vista que inexistente o direito, ou seja, ausente o requisito do *fumus boni iuris*. E ainda que houvesse indício de irregularidade, não estaria presente o requisito do perigo na demora, tendo em vista o transcurso de tempo desde a ocorrência dos fatos, conforme relatado nos itens 18-19.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Em virtude do exposto, propõe-se:

32.1. **não conhecer** a presente documentação como **representação**, visto a não procedência dos indícios de irregularidades ou ilegalidades apontados pelo autor, nos termos do parágrafo único do art. 237, c/c parágrafo único do art. 235, ambos do Regimento Interno do TCU e a ausência de interesse público, de acordo com o art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

32.2. **informar** ao Município de Águas Formosas/MG e ao representante do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), nos termos do parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno do TCU;



32.3. **arquivar** os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 105 da Resolução - TCU 259/2014.”

É o relatório.



## VOTO

Trata-se de Representação com pedido de cautelar a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial 4/2020 sob a responsabilidade do Município de Águas Formosas, no Estado de Minas Gerais, com valor adjudicado de R\$ 187.000,00, cujo objeto fora a aquisição de um veículo 0 km, tipo van, com capacidade para quinze passageiros, e outras especificações (peça 2, p. 45).

2. As supostas irregularidades reclamadas pela representante baseiam-se em dois pontos principais: a suposta ilegalidade de sua desclassificação com a não apreciação do mérito de seu recurso administrativo, e a impossibilidade de adjudicação do objeto à vencedora, por tratar-se de revenda, de forma que o primeiro emplacamento do veículo não seria feito em nome do Município, o que, em seu entender, descaracterizaria a condição de veículo 0 km.

3. Assim, a representante requereu liminarmente a suspensão imediata do Pregão, considerando ausente o perigo de irreversibilidade do provimento de seu pleito. Requereu ainda que o pregoeiro reconsiderasse sua decisão, em observância à Lei 6.729/79, e a aplicação de multa legal a toda a comissão de licitação (peça 2, p. 27-29).

4. Após avaliar a documentação apresentada pela empresa Carmo Veículos Ltda., a Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde) propôs não conhecer da representação, por esta não estar acompanhada de suficientes indícios concernentes à irregularidade denunciada e, conseqüentemente, não atender aos requisitos de admissibilidade.

5. Embora concorde com a análise empreendida pela unidade instrutora, peço vênias para divergir do encaminhamento proposto por entender que a representação deve ser conhecida, visto que formulada por empresa legitimada e afeta a matéria sujeita à competência desta Corte de Contas, em atenção às disposições regimentais aplicáveis à espécie, incluindo suficientes indícios relativos à irregularidade apontada. Entendo, entretanto, deva ser considerada improcedente por conta das razões que passo a expor.

6. Preliminarmente, destaca-se que o pregão ocorreu há mais de dois anos, em 2/3/2020, e que a representante apresentou recurso administrativo (intempestivo) em 3/3/2020 (peça 2, p. 61-102), tendo protocolado expediente intitulado Denúncia junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em 6/3/2020 (peça 2, p. 1). A remessa dos autos foi feita pelo TCE-MG a este Tribunal apenas em 16/5/2022, mais de dois anos depois da ocorrência dos fatos, ao constatar que a fonte de recursos para a aquisição do objeto licitado era de repasse federal por meio de convênio firmado com o Ministério da Saúde, o que define a competência do TCU no processo (peça 1).

7. Portanto, verifica-se a intempestividade para análise da medida cautelar pleiteada pela representante, uma vez que, diante do tempo transcorrido desde a ocorrência dos fatos narrados, resta evidente o não cumprimento do requisito do perigo na demora.

8. Observo que a representante optou por enviar, via Sedex, envelope contendo apenas a proposta de preços, deixando de entregar, naquela oportunidade, a documentação de habilitação. Dessa forma, a empresa descumpriu disposição expressa do edital, a qual estipulava que os documentos de habilitação e a proposta comercial deveriam ser “entregues ao Pregoeiro na abertura da sessão pública, em envelopes distintos, colados e indevassáveis” (peça 2, p. 46).

9. Também verifico que em razão dessa opção de enviar os documentos por via postal, a peticionante deixou de enviar representante ou preposto à sessão de abertura do Pregão. Todavia, o edital trazia a instrução de que participariam da etapa de lances da sessão oficial do pregão presencial os representantes efetivamente credenciados (peça 2, p. 45). Ainda, na Seção VIII – Procedimentos da



Sessão do Pregão, o edital registra que “após o encerramento do credenciamento e identificação dos representantes das empresas licitantes, o Pregoeiro declarará aberta a sessão do Pregão, oportunidade em que não mais se aceitará novos licitantes, dando-se início ao recebimento dos envelopes contendo a Proposta Comercial e os Documentos de Habilitação, exclusivamente dos participantes devidamente credenciados” (peça 2, p. 47-48). É importante ressaltar que tais instruções estão de acordo com o que preconiza a Lei de regência do Pregão, 10.520/2002, nos incisos de seu art. 4º, especialmente nos incisos VI a XII.

10. Nesse esteio, agiu corretamente o pregoeiro ao considerar intempestivo o recurso da representante, uma vez que o edital replicou os incisos XVIII e XX do artigo retromencionado, segundo os quais, após declaração do vencedor, qualquer licitante pode manifestar **imediate e motivadamente** a intenção de recorrer, e que a falta de manifestação **imediate e motivada** do licitante importa a **decadência do direito de recurso**. Assim, o não envio de representante à sessão presencial e apresentação de recurso no dia seguinte de fato caracterizam a sua intempestividade e consequente decadência do direito de recorrer administrativamente no âmbito do certame, de modo que não assiste razão à representante em sua reclamação.

11. A representante alega, ainda, a empresa vencedora, Mabelê Comércio de Veículos Eireli, ou qualquer outra que não seja concessionária de veículos, não teria condições legais de cumprir a determinação do Edital quanto ao fornecimento de veículo 0 km, uma vez que a Lei 6.729/1979 disporia que o concessionário só pode realizar a venda de veículo automotor novo diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda (art. 12).

12. Com relação a esse ponto, o entendimento desta Corte é no sentido de que o veículo zero quilometro a ser entregue é aquele que não tenha sido usado/rodado, conforme se observa no voto condutor do Acórdão 10.125/2017-TCU-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes):

Primeiro, quanto à impossibilidade do primeiro emplacamento de veículo zero km adaptado pela licitante vencedora, em suposto descumprimento ao item 10.1.1.2 do edital – Anexo I do Termo de Referência, verificou a unidade instrutiva que não há “obrigatoriedade de a União ser a primeira proprietária, mas de que os veículos entregues venham acompanhados do CAT [Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito] e de outras informações necessárias ao primeiro emplacamento, não especificando em nome de quem seria o licenciamento. Assim, **entende-se que a exigência é de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados.**” (grifou-se)

13. De igual modo, esse também tem sido o entendimento jurisprudencial acerca do tema, a exemplo de decisão do TJSP, cujo extrato se reproduz:

Mandado de Segurança. Pregão. Aquisição de veículo zero quilômetro. Menor preço ofertado por vendedora de automóveis multimarcas. Concessionária insurgindo-se, pois só ela em condições legais para venda de veículo zero quilômetro. Dúvidas trazidas na inicial sobre a certeza de seu direito. **Zero quilômetro significa: carro novo, ainda não usado.** Segurança denegada Recurso não provido". (TJSP; Apelação Cível 0002547-12.2010.8.26.0180; Relator (a): Francisco Vicente Rossi; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Espírito Santo do Pinhal — 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 26/03/2012; Data de Registro: 29/03/2012) (destaques feitos pelo autor).

14. Destarte, utilizar a Lei 6.729/1979 para admitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, restringindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, infringiria os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal e no caput do artigo 3º da Lei 8.666/1993.



15. Por essas razões, manifesto-me a favor da improcedência da representação, data vênua o posicionamento da unidade técnica.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de junho de 2022.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI  
Relator





## ACÓRDÃO Nº 1510/2022 – TCU – Plenário

1. Processo TC 009.895/2022-1.
2. Grupo II – Classe VII - Assunto: Representação.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Águas Formosas - MG.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
8. Representação legal: não há

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação com pedido de cautelar a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial 4/2020 sob a responsabilidade do Município de Águas Formosas, no Estado de Minas Gerais, com valor adjudicado de R\$ 187.000,00, cujo objeto fora a aquisição de um veículo 0 km, tipo van, com capacidade para quinze passageiros, e outras especificações,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários;

9.3. dar ciência desta deliberação à representante e ao Município de Águas Formosas/MG;

e

9.4. arquivar o presente processo, nos termos do art. 250, inciso I, c/c art. 169, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata nº 25/2022 – Plenário.

11. Data da Sessão: 29/6/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1510-25/22-P.



13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

**ANA ARRAES**  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

**AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI**  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

**CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA**  
Procuradora-Geral



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA-ES.**  
CNPJ. 01.612.155/0001-41.  
**JULGAMENTO DE RECURSO**  
PREGOEIRA MUNICIPAL E EQUIPE DE APOIO



Sooretama-ES, 15/04/2024.

**AO GABINETE MUNICIPAL**

Exmo Sr. Prefeito de Sooretama-ES

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 002/2024**

ID Cidades: 2024.070E0700001.01.0002

Processo Administrativo nº. 0596/2024

**1. INTRODUÇÃO:**

Trata-se de julgamento do RECURSO interposto pela empresa **AMORIM E ALVES COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA** em face de a recorrida **MEGA BUSSINESS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA** ter sido declarada vencedora do certame em epígrafe.

De antemão consigna-se que, a presente decisão já havia sido emitida por essa D. Pregoeira aos 11/04/2024, mas que, por questões de problemas técnicos existentes na rede que armazena todos os dados da Prefeitura Municipal, a peça foi perdida em seu pleno teor, juntamente com diversos documentos de outras pastas que não puderam ser restaurados por questões técnicas na ocasião, dado o problema detectado pela área de TI da Prefeitura.

**2. OBJETO DA LICITAÇÃO:**

O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para contratação de empresa especializada para o fornecimento de 01 (um) veículo tipo pick-up, devidamente emplacado, “0 km” (zero quilometro), ano e modelo mínimos 2022/2023, adaptado com implemento do tipo cesto aéreo, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

**3. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES:**

Analisando as peças em questão, tanto a de recurso interposto pela AMORIM, como que, a de contrarrazões apresentada pela MEGA, são tempestivas e dignas de serem conhecidas, para no mérito serem julgadas a partir desse momento.

**4. CERNE DO RECURSO:**

Em linhas gerais, alega a recorrente que:

- a) “...a Recorrida além de ferir o **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO EDITAL**, uma vez que não é e não comprova ser concessionária autorizada pelo fabricante, portanto **não cumpre os requisitos do edital em entregar o veículo novo, zero quilômetro, para que seja o primeiro registro e licenciamento junto ao órgão de transito em nome do Ente licitante, comete vários ilícitos, ao comprar o veículo por venda direta...**”

Como se nota, a matéria central é o fato de que a vencedora é “revendedora” e não “concessionária”, sendo questionado pela recorrente que a mesma não pode participar desse certame e portanto estaria descumprindo o Edital.

Para fundamentar sua peça recursal, a recorrente utilizou a Lei Ferrari em seus argumentos, onde citamos trecho do esposado pela mesma em sua peça. IN VERBIS:

O art. 1º da Lei Ferrari deixa claro que “**a distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores**” (grifamos). Além disso, o inciso II, do art. 2º da mesma norma, define distribuidor com sendo a “(...) a empresa comercial pertencente à respectiva categoria



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA-ES.**

CNPJ. 01.612.155/0001-41.

**JULGAMENTO DE RECURSO**

PREGOEIRA MUNICIPAL E EQUIPE DE APOIO

econômica, que realiza a **comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;**” (grifamos).

Pelo exposto, passaremos a analisar e julgar o pedido de inabilitação formulado pela empresa AMORIM contra a empresa ora vencedora, MEGA.

**5. DILIGÊNCIA FORMULADA A ÁREA TÉCNICA DA PREFEITURA QUE ELABOROU O TERMO DE REFERENCIA:**

Como se vê nos autos da licitação, após recebermos o recurso em análise e as contrarrazões da recorrida, os autos foram submetidos aos cuidados da área técnica da Prefeitura Municipal de Sooretama-ES que foi responsável pela elaboração do Termo de Referencia que fundamentou a aquisição, onde a mesma ao analisar a questão se posicionou da seguinte forma abaixo. IN VERBIS:

**FOLHAS 618/638 – PARECER – SECRETÁRIO DE SERVIÇOS URBANOS – TERMO DE REFERENCIA**

Por todo exposto, somos por argumentar de maneira forte e consistente que: **a) Não se pode impedir um revendedor de veículos de participar dessa licitação**, tão pouco, de fornecer ao Erário, sob pena de incorrer em restrição ao universo da competitividade e mácula da legislação em vigor; **b) Ao exigirmos veículo novo, zero quilômetro de primeiro emplacamento, certamente se deve entender pelas definições esposadas nessa peça, o que não cria qualquer barreira sobre o emplacamento** ou sobre a definição novo e zero quilômetro; c) **A Lei Ferrari que foi objeto de sustentação do recurso da empresa AMORIM E ALVES COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA não se aplica nas licitações públicas**, conforme se constatou da fala do E. TCESP nos termos acima, e; d) **Não se pode perder de vista que, além de tudo, o veículo desejado certamente passará por adaptações, conforme fala o TR – Termo de Referência no item 1.1 o que criaria maior inviabilidade aos fornecedores em caso de não poderem adquirir o bem, adapta-lo e fornecê-lo**, e é justamente isso o que vem a facultar o item 4.1.4 do Termo de Referência – ANEXO I do Edital, visando ampliar o universo de competidores e permitir que revendedores possam participar tranquilamente do certame. Nesses termos, devolvemos os autos a D. Pregoeira Municipal para que, no uso de suas atribuições possa realizar as medidas necessárias que sejam inerentes ao caso. - grifamos

Cabe destacar que, em sua peça de manifestação, o Ilmo Sr. Secretário Municipal acostou ao menos 02 (dois) casos semelhantes, os quais permitem maior compreensão sobre o caso, inclusive, sendo uma das jurisprudências exaradas pelo E. TCU.

**6. JULGAMENTO E DECISÃO DA COMISSÃO DE PREGÃO**

Pelo já existente nos autos, somos por transcrever na integra os argumentos constantes nas jurisprudências trazidas a baila pela área técnica da Prefeitura em sua análise. Citamos:

**Acórdão 1510/2022 do E. TCU:**

11. **A representante alega, ainda, a empresa vencedora, Mabelê Comércio de Veículos Eireli, ou qualquer outra que não seja concessionária de veículos, não teria condições legais de cumprir a determinação do Edital quanto ao fornecimento de veículo 0 km, uma vez que a Lei 6.729/1979 disporia que o concessionário só pode realizar a venda de veículo automotor novo diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda (art. 12).** - destaquei

12. Com relação a esse ponto, **o entendimento desta Corte é no sentido de que o veículo zero quilometro a ser entregue é aquele que não tenha sido usado/rodado, conforme se observa no voto condutor do Acórdão 10.125/2017-TCU-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes):** - grifei



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA-ES.**

CNPJ. 01.612.155/0001-41.

**JULGAMENTO DE RECURSO**

PREGOEIRA MUNICIPAL E EQUIPE DE APOIO

Primeiro, quanto à impossibilidade do primeiro emplacamento de veículo zero km adaptado pela licitante vencedora, em suposto descumprimento ao item 10.1.1.2 do edital – Anexo I do Termo de Referência, verificou a unidade instrutiva que não há “obrigatoriedade de a União ser a primeira proprietária, mas de que os veículos entregues venham acompanhados do CAT [Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito] e de outras informações necessárias ao primeiro emplacamento, não especificando em nome de quem seria o licenciamento. Assim, entende-se que a exigência é de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados.” - grifou-se

13. De igual modo, esse também tem sido o entendimento jurisprudencial acerca do tema, a exemplo de decisão do TJSP, cujo extrato se reproduz:

Mandado de Segurança. Pregão. Aquisição de veículo zero quilômetro. Menor preço ofertado por vendedora de automóveis multimarcas. Concessionária insurgindo-se, pois só ela em condições legais para venda de veículo zero quilômetro. Dúvidas trazidas na inicial sobre a certeza de seu direito. **Zero quilômetro significa: carro novo, ainda não usado. Segurança denegada Recurso não provido**". (TJSP; Apelação Cível 0002547-12.2010.8.26.0180; Relator (a): Francisco Vicente Rossi; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Espírito Santo do Pinhal — 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 26/03/2012; Data de Registro: 29/03/2012) (destaques feitos pelo autor). - Grifamos

14. Destarte, **utilizar a Lei 6.729/1979 para admitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, restringindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, infringiria os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal e no caput do artigo 3º da Lei 8.666/1993.** – grifamos

Como dito, trazemos também trecho do expedido pela jurisprudência do E. TCE-SP.

**N. TCESP, que por meio do Acórdão N.º. TC-011589/989/17-7:**

**Não há na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988. G.N.**

**A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93 – G.N.**

**Portanto, a cláusula “3.1” deverá ser retificada para que seja excluída a inscrição “que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)” ou aprimorada sua redação a fim de que seja admitida a participação de quaisquer empresas que regularmente comercializem o veículo automotor que a Administração pretende adquirir.** – grifamos todos acima.

Não nos restam dúvidas de que a empresa ora recorrida, qual seja, a **MEGA BUSSINESS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA** apesar de ser revendedora e não concessionária, não possa ser impedida ou obstruída em participar desse certame, postas as fartas e sólidas menções acima extraídas da jurisprudência existente, bem como que, sendo a mesma linha de entendimento da nossa área técnica que elaborou o projeto básico da compra, ou seja, o Termo de referência.

Por fim, cumpre destacar que, o Edital sob análise e em disputa, em nenhum momento exige que as licitantes interessadas se amoldem a Lei Ferrari (6729/79), justamente por entender que a mesma não se aplica ao âmbito das licitações públicas, sendo ela estrita às concessionárias, conforme manifestação do E. TCE-SP.

Por todo exposto, somos por conhecer o recurso interposto pela empresa **AMORIM E ALVES COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA** para no mérito **negar-se provimento** em todos os termos e cláusulas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA-ES.**  
CNPJ. 01.612.155/0001-41.  
**JULGAMENTO DE RECURSO**  
PREGOEIRA MUNICIPAL E EQUIPE DE APOIO

**7. AUTOS ENCAMINHADOS A AUTORIDADE SUPERIOR – LEI 14.133/2021:**

Considerando que essa COMISSÃO não reformou sua decisão anterior, mantendo nesse ponto atacado a empresa **MEGA BUSSINESS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA** como habilitada nessa licitação, e então vencedora, somos por submetermos os autos aos cuidados do Exmo Prefeito Municipal, para que no uso de suas atribuições faça cumprir o descrito no art. 165 da Lei 14.133/2021. Citamos:

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, **se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior**, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. - grifei

Nos termos da lei em vigor, submetemos os autos aos cuidados do Exmo. Prefeito para a decisão conclusiva sobre o caso em análise e debate.

Sem mais para o momento, cordiais votos de estima e considerações.  
A disposição sempre.

Assinado por LETÍCIA FAVERO FERREIRA 148.\*\*\*.\*\*\*  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA  
15/04/2024 14:46:04

**LETÍCIA FAVERO FERREIRA**  
Agente de contratação/Pregoeira

Assinado por POLIANA DOS SANTOS AMORIM BELÉM 055.\*\*\*.\*\*\*  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA  
15/04/2024 14:48:01

**POLIANA DOS SANTOS AMORIM BELEM**  
Equipe de Apoio

Assinado por 1 - CLAUDIO LINO MARES 105.\*\*\*.\*\*\*  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA  
15/04/2024 14:51:03

**CLÁUDIO LINO MARES**  
Equipe de Apoio



Sooretama/ES, 15 de abril de 2024.

A PROCURADORIA  
PROCESSO N° 596/2024

Recebidos os autos, constamos que se trata de recurso interposto por empresa (**AMORIM E ALVES COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA**) participante da licitação denominada de PREGÃO ELETRÔNICO N°. 002/2024, contra a empresa (**MEGA BUSSINESS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA**) declarada como vencedora do certame pela D. Pregoeira e sua Equipe.

Analisando os autos, os mesmos vieram a este Gabinete para a decisão conclusiva sobre o pedido de inabilitação do vencedor, face aos argumentos trazidos na peça recursal da empresa AMORIM, conforme determina a lei 14.133/21, art. 165 citado na peça de encaminhamento.

Antes de concluirmos sobre o assunto demandado na peça recursal, posto que a D. Pregoeira não reformou sua decisão, mantendo a empresa MEGA como habilitada, submeto os autos aos cuidados da D. PROJUR para que proceda com exame detido do caso, apresentando a este Gabinete os fundamentos legais sobre a matéria recorrida, posto que, a recorrente aborda assunto alicerçado na Lei Ferrari.

Nesse ponto, assiste razão a recorrente? E, o procedimento licitatório encontra-se instruído de forma adequada e satisfatória para cumprimento da legislação em vigor?

É o que se determina no momento.

Assinado por ALESSANDRO BROEDEL  
TOREZANI 031.\*\*\*-\*\*\*-\*\*\*  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA  
15/04/2024 16:22:11

**Alessandro Broedel Torezani**  
**PREFEITO MUNICIPAL DE SOORETAMA**





PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA – ES  
PROCURADORIA JURÍDICA

PROCESSO Nº 596/2024

**Requerente:** Secretaria Municipal de Serviços Urbanos – SEMSU

**Assunto:** Contratação de empresa especializada para o fornecimento de 01 (um) veículo tipo pick-up, adaptado com implemento do tipo cesto aéreo.

## PARECER JURÍDICO

Conforme se abstrai dos autos, no dia 14 de março do corrente ano realizou-se a 1ª Sessão do Pregão Eletrônico nº 02/2024, visando o Registro de Preço, na qual foi recebido pela equipe pregoeira, os envelopes para credenciamento e habilitação das empresas interessadas em participar no certame, conforme se observa dos autos às fls. 236 e seguintes. Passemos ao breve relatório:

- 1) Da Ata 01, de fls. 236/238, se depreende que houve a habilitação e Classificação dos participantes. Às fls. 239/240, verifica-se a definição do vencedor do processo de disputa, constatando como ganhadora a empresa MEGA BUSSINESS COMERCIO DE VEICULOS E MAQUINAS LTDA;
- 2) Às fls. 241/262, a ganhadora apresenta a proposta comercial e dados complementares para assinatura do instrumento contratual. Ademais, constam ainda as fls. 263/544 certidões de regularidade e documentos de habilitação da empresa Mega Bussiness;
- 3) Ocorre que as fls. 545, as empresas AMORIM E ALVES COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA e CABALA SOLUCÕES GOVERNAMENTAIS LTDA, manifestaram interesse em registrar recurso no dia 28/03/2024;
- 4) Às fls. 546/562, no dia 03/04/2024 as razões de recurso apresentadas pela empresa Amorim e Alves Comércio de Veículos Ltda;
- 5) Contrarrazões entregues as fls. 563/616, datadas de 05/04/2024;
- 6) Manifestação exarada pela SEMSU as fls. 618/638;
- 7) Manifestação da Pregoeira e equipe de apoio em face dos questionamentos levantados em sede de recurso, fls. 639/642;
- 8) Despacho Prefeito, encaminha os autos afim de parecer jurídico, fls. 643.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA – ES  
PROCURADORIA JURÍDICA

---

**Pois bem, superado o breve relatório passo a análise do questionado, e feitas essas considerações, o que entendo serem as necessárias para o enfrentamento do pretendido pelo consulente, passo a externar meu entendimento sobre o questionamento.**

Inicialmente, conforme bem apontado pela pregoeira e equipe de apoio, as peças recorrentes e as respectivas contrarrazões ora sob análise se quedam tempestivas (*item 3 - fls. 639*).

Oportuno ainda esclarecer que até a presente data não houve manifestação da empresa CABALA SOLUCÕES GOVERNAMENTAIS LTDA, de forma que qualquer manifestação da referida, a posterior, a meu ver, deve trilhar pela sua inadmissão, face a flagrante intempestividade.

A respeito da Comissão ou equipe de apoio da Pregoeira, vejamos as previsões nos artigo 8º, da Lei Federal nº 14.133/21:

**Art. 8º** A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

**§ 1º** O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

**§ 2º** Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no [art. 7º desta Lei](#), o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

**§ 3º** As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.

**§ 4º** Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA – ES  
PROCURADORIA JURÍDICA

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

Merece destaque ainda, o [Decreto Municipal nº 213/23](#), que regulamenta o §3º do supracitado artigo, vejamos o que mais interessa:

**Art. 2º** - Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

[...]

**II** - Agente de Contratação: pessoa designada pela Administração, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação;

**III** - Comissão de Contratação: conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares;

**IV** – Equipe de Apoio: conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial para auxiliar o agente de contratação ou o agente denominado pregoeiro.

**Art. 5º** Os membros da comissão de contratação e os respectivos substitutos serão designados pela autoridade competente, ou por quem as normas de organização administrativa estabelecer, observados os requisitos estabelecidos no art. 10.

§ 1º A comissão de que trata o caput será formada por agentes públicos indicados pela administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, de examinar e de julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares.

**Art. 14.** Caberá ao agente de contratação, em especial:

[...]

**III** - conduzir e coordenar a sessão pública da licitação e promover as seguintes ações:

[...]

c) verificar e julgar as condições de habilitação;

[...]

i) encaminhar o processo instruído, depois de encerradas às fases de julgamento e de habilitação e exauridos os recursos administrativos, à autoridade competente para adjudicação e para homologação.

Pela leitura dos dispositivos, conclui-se que a Comissão de Licitação possui, dentre outras, incumbências que se comunicam com o presente caso: **(I)** decidir sobre pedidos de inscrição no registro cadastral, bem como sua alteração ou cancelamento; **(II)** decidir sobre a habilitação preliminar dos interessados em participar de cada certame; e **(III)** julgar e classificar as propostas dos licitantes habilitados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA – ES  
PROCURADORIA JURÍDICA

---

O Art. 29, estabelece que o Pregão seguirá o rito procedimental comum que se refere o art. 17 da mesma Lei. Nesta senda, o procedimento a ser seguido pela Comissão de Licitação, a meu ver, foi respeitado nos autos, tendo sido cumprido o devido processo legal.

**DE ANÁLISE AO CASO EM TELA**, o questionamento/consulta formulado pela honrosa pregoeira e sua equipe, de forma concisa, versa sobre pleito de inabilitação da licitante por, em tese, desrespeito ao Princípio da vinculação ao edital (Art. 5º da Lei 14.133/21), sob o pano de fundo de ser ou não a vencedora “revendedora” e não “concessionária” e, por este motivo, é motivo de questionamento pela recorrente que a vencedora não pode participar desse certame e portanto estaria descumprindo o Edital.

De maneira breve, válido o apontamento trazido pelo Ilmo. Secretário, quando citando o julgado do [TCESP](#), **corretamente aponta para a inaplicabilidade da “Lei Ferrari” nas licitações públicas**. Ainda neste sentido, traz a termo vasto arcabouço jurisprudencial que corrobora a tese de que o “veículo zero quilometro” a ser entregue é aquele que não tenha sido usado/rodado. Portanto, a meu ver, não merece prosperar o alegado pelo recorrente, devendo trilhar pelo caminho da improcedência do recurso apresentado.

Lado outro, de análise ao Edital (fls. 183/221), o *item 9.7* traz a relação de documentos habilitatórios necessários para a empresa vencedora. Neste particular, não vislumbro nos autos a perfeita adequação da empresa vencedora ao citado item editalício, devendo a pregoeira juntamente com a comissão analisar e se manifestar nos autos antes de prosseguir o feito, fundamentado em todo caso, a luz da [Súmula 473 do STF](#).

Assim, por todo o exposto, com as ressalvas do presente opinativo, no que se refere ao questionamento apresentado pela Comissão/Equipe pregoeira, e sem prejuízo de opiniões contrárias, em especial da referida Comissão que é quem deverá avaliar se presentes os requisitos exigidos pelas normas referenciadas, **opino pela rejeição das razões recursais** apresentadas às fls. 546/562, pela empresa Amorim e Alves



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA – ES  
PROCURADORIA JURÍDICA

---

Comércio de Veículos Ltda em desfavor da empresa MEGA BUSSINESS COMERCIO DE VEICULOS E MAQUINAS LTDA pelas razões supra citadas.

Oportunamente, oriento a Comissão/Equipe pregoeira que proceda a reanálise da documentação acostada pela empresa Mega Bussiness, especialmente a respeito do *item 9.7* do edital.

Saliento que eventual representação junto ao Tribunal de Contas do Estado ou até mesmo o ingresso de ações judiciais em função do certame não possui o condão de sobrestá-lo, devendo o mesmo, em que pese as medidas legais que ainda assim podem e devem ser adotadas para mantê-lo, somente se render a determinações de autoridade competente neste sentido, o que não ocorreu no caso em tela.

SMJ, é o parecer.

Sooretama/ES, 17 de abril de 2024.

Assinado por RENAN SILVA DAMACENO 124.\*\*\*.\*\*\*-\*\*  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA  
17/04/2024 14:19:10

**RENAN SILVA DAMACENO**

Procurador Geral Municipal – Dec. 091/2023





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA-ES.**

CNPJ. 01.612.155/0001-41.

**DESPACHO**

SEMSUGEC

**AO GABINETE MUNICIPAL**

**PROCESSO ADM. Nº. 0596/2024**

Recebidos os autos, antes proceder com a orientação do Ilmo. Procurador Geral Municipal, devolvemos para conhecimento do parecer jurídico e manifestação sobre a matéria recorrida.

Sem mais para o momento.

Assinado por LETÍCIA FAVERO FERREIRA 148.\*\*\*.\*\*\*.\*\*\*  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA  
17/04/2024 16:57:46

**LETÍCIA FAVERO FERREIRA**

Diretora de Licitações | Decreto nº. 0722, de 01/02/2024



Sooretama/ES, 18 de abril de 2024.

A SEMSUGEC  
PROCESSO N° 596/2024

### DECISÃO

Trata-se a presente análise sobre a DECISÃO CONCLUSIVA quanto ao recurso apresentado pela empresa AMORIM E ALVES COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA contra empresa MEGA BUSSINESS COMERCIO DE VEICULOS E MAQUINAS LTDA.

Antes de **DECIDIR** faço as seguintes considerações:

- A) Das Fls. 618/620 o Ilmo. Secretário Municipal de Serviços Urbanos trouxe Parecer robusto opinando pelo não impedimento de um revendedor de veículos em participar desta licitação, destacando ainda que a Lei Ferrari não se aplica as licitações públicas.
- B) Vejo que a comissão de pregão as fls. 639/642 manteve a mesma linha da área técnica, negando provimento ao recurso da empresa AMORIM E ALVES COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA.
- C) Quando submetido a D.PROJUR aos se manifestar em fls. n° 644/648 o D. PROCURADOR opinou pela rejeição das razões recursais, trazendo destaque a necessidade da comissão de Pregão proceda com a reanálise da documentação habilitatória da empresa vencedora, observando a aplicação do item 9.7 do edital.

**Por todo exposto DECIDO por:**

- A) Negar o recurso interposto pela empresa AMORIM E ALVES COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA pelos fundamentos descritos pela área técnica, comissão de pregão e procuradoria Municipal.
- B) Deixo de homologar o presente certame nesse momento devolvendo os autos a pregoeira Municipal para que proceda com a reanálise da documentação habilitatória do vencedor conforme instruído pela PROCURADORIA em seu PARECER as fls. n°647/648.

É o que se determina;

Sem mais para o momento.

Assinado por ALESSANDRO BROEDEL TOREZANI 031.\*\*\*.\*\*\*.\*\*\*  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA  
18/04/2024 10:46:38

**Alessandro Broedel Torezani**  
**PREFEITO MUNICIPAL DE SOORETAMA**

